



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A legitimidade e a efetividade do Ministério Público e da Defensoria Pública
após o advento da Lei 11.448/07

Nadja Azevedo da Silva

Rio de Janeiro
2012

NADJA AZEVEDO DA SILVA

**A legitimidade e a efetividade do Ministério Público e da Defensoria Pública
após o advento da Lei n. 11.448/07**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores: Mônica Areal
Nelson Tavares
Néli Fetzner

Rio de Janeiro
2012

A LEGITIMIDADE E EFETIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.448/07

Nadja Azevedo da Silva

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada. Pós-graduanda *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Resumo: O presente trabalho visa a analisar a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública após o advento da Lei n. 11.448/2007 que alterou o artigo 5º da Lei n. 7347/85 e seus efeitos na legitimidade *ad causam* para propositura das ações civis públicas, em que se abordará o acesso à justiça nas demandas de tutela coletiva. As alterações realizadas na Lei de Ação Civil Pública despertaram questionamentos e divergências na propositura desta ação, principalmente com a entrada da Defensoria Pública como legitimado concorrente, culminando com a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3943. Nesse contexto, busca-se, *a priori, não excluir* a Defensoria Pública dos legitimados para a propositura de ações civis públicas, sendo necessário delimitar a atuação coletiva da Defensoria Pública às hipóteses em que haja interesse direto dos hipossuficientes.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Legitimidade. Ministério Público. Defensoria Pública. Lei 7.347/85. Lei 11.448/07. ADI 3943.

Sumário: Introdução. 1. O acesso à justiça nos processos coletivos. 2. A legitimidade *ad causam* na ação civil pública. 2.1 Condições da Ação. 2.2. Legitimidade extraordinária e concorrente do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3. Os objetivos da Lei n.7.347/85 e alterações legislativas. 3.1 Atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública após o advento da Lei n. 11.448/07. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3943/2007. 5. Da legitimidade adequada para propositura de ações civis públicas pela Defensoria Pública. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho proposto enfoca a temática da ação civil pública, vale dizer, instrumento processual previsto na Constituição Federal e na Lei n. 7.347/85, de que podem se valer o Ministério Público e outros legitimados para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para tal, parte-se da premissa de uma reflexão sobre o acesso à justiça e a efetividade dos legitimados, notadamente o da Defensoria Pública, em que por meio da Lei n. 11.448/07 passou a integrar o rol do artigo 5º da Lei n. 7.347/85.

Por outro lado, diante desse panorama, a Defensoria Pública, com atuação ainda recente na defesa de tutela coletiva, tem sido alvo de questionamentos de usurpação de competência do Ministério Público, ocasião em que, em 2007, a CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI n. 3943) no Supremo Tribunal Federal.

Busca-se despertar a atenção para a questão dos legitimados da ação civil pública, principalmente para Defensoria Pública que com o advento da Lei n. 11.448/07 passou a ter legitimidade *ad causam* sem descurar dos aspectos ligados à efetividade e acesso à justiça na atuação coletiva da Defensoria às hipóteses em que haja interesse direto do hipossuficiente.

Objetiva-se uma breve análise sobre os aspectos controvertidos da legitimação ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública na proposição da Ação Civil Pública como meio de acesso à justiça na obtenção de tutela jurisdicional dos direitos e interesses coletivos *lato sensu*, principalmente após a alteração do artigo 5º da Lei n. 7347/85.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: o acesso à justiça nas tutelas coletivas; análise conceitual das condições da ação e das espécies de legitimação; legitimidade *ad causam* da Defensoria Pública e do Ministério Público para proposituras de ação civis públicas além do trâmite da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3943 no Supremo Tribunal Federal.

Resta saber, assim, se a legitimidade da Defensoria Pública de fato usurpa a legitimidade do Ministério Público nas ações civis públicas, ou é, dentre outros legitimados, um ente que buscará dar mais acesso à justiça como meio de reprimir e até mesmo prevenir danos ao meio ambiente, consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, principalmente ao hipossuficiente.

A metodologia será pautada em método bibliográfico, da leitura e análise de doutrina, jurisprudência e da própria lei.

I – O ACESSO À JUSTIÇA NOS PROCESSOS COLETIVOS

O direito de acesso à justiça na visão de Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover¹, não se trata de mera admissão do processo ou a possibilidade de ingressar em juízo; mas sim, a garantia de que os cidadãos possam demandar e defender-se adequadamente em juízo.

O direito de acesso à justiça é a possibilidade do indivíduo ter acesso a um processo efetivo com os meios e recursos a ele inerentes de modo a obter um justo provimento jurisdicional.

No que tange a expressão “acesso à justiça”, destaca-se que há duas formas de interpretação para fins de se chegar a uma definição conceitual, quais sejam, a definição material e a definição formal.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth², conforme se observa no estudo das ondas renovatórias do acesso à justiça, a expressão em análise “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico [...]. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”

As transformações sociais, a evolução da sociedade, bem como a globalização são fatores importantes que contribuem para o estudo jurídico de forma a tê-la sempre atualizada. Assim, diante da necessidade da coletividade em ter seus direitos

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 33-5.

² CAPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Safe, 2002, p.8.

resguardados fez surgir no ordenamento jurídico diversas leis facilitando o acesso à justiça e obtenção da tutela jurisdicional, principalmente quanto aos direitos de terceira geração.

O fundamento constitucional para o princípio do acesso à justiça (ou acesso ao Poder Judiciário) pode ser identificado no art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A percepção da necessidade de garantir tutela a essas crescentes demandas coletivas fez surgir variados instrumentos tendentes a tutelar os direitos difusos e coletivos, dentre eles a ação popular, o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública.³

O fundamento constitucional da Ação Civil Pública centra-se no fundamento de que todos têm acesso à justiça para a proteção de direitos subjetivos ou da comunidade, em que se tem como escopo a atuação da função jurisdicional do Estado. A norma constitucional visa tutelar interesses vitais da comunidade, pois, em face da inércia do Poder Judiciário, indispensável à sua atuação imparcial, é preciso saber quem está legitimado a defender esses interesses, que não podem subordinar-se à livre disposição de seus titulares.⁴

O acesso à justiça é fator elementar à dignidade humana e buscar consolidar esses mecanismos que garantam a acessibilidade ao judiciário é fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito.⁵

³ MENDES, Thays Cristina Ferreira. A ação civil pública e a tutela aos interesses difusos e coletivos. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11023>>a-acao-civil-publica-e-a-tutela-aos-interesses-difusos-e-coletivo>. Acesso em: 10 abr 2012.

⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 412.

⁵ SOUZA, José Augusto Garcia; BRITTO, Adriana. *A defensoria pública e os processos coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.

É notório, tanto no Brasil como em diversos países, o aumento de demandas em que se depara com conflitos transindividuais, em que se faz necessária a atuação do Poder Judiciário de forma a dar uma solução de forma coletiva para evitar decisões conflitantes, diminuir o número de demandas individuais e acelerar o processo, para facilitar o acesso à justiça.

Sendo assim, o acesso à justiça representa requisito indispensável para que haja o exercício da cidadania de forma plena e até mesmo à própria dignidade da pessoa humana, contemplando não só os direitos individuais, como os direitos difusos e coletivos.

2 - A LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conforme mencionado no capítulo anterior, o direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inc. XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do direito de ação como garantia fundamental, não sendo, todavia, incondicional.

O direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão. O direito de pedir a prestação jurisdicional nasce quando a pessoa reúne certas condições, previstas na legislação processual e de direito material e que são: a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.⁶

Portanto, para uma melhor análise e compreensão sobre a controvérsia da propositura da Ação Civil Pública sob o foco da legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público e da Defensoria, é necessário o entendimento conceitual das condições

⁶ GRECO FILHO, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, V.1.. São Paulo: Saraiva, 2003, p.75.

da ação bem como as espécies de legitimidade no direito processual vigente, que será abordado a seguir.

2.1 – DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, até a presente data, não há no Código de Processo Civil vigente um processo específico direcionado para as ações coletivas, apesar de já haver anteprojeto para um novo Código de Processo Civil, em que consta capítulo referente ao processo coletivo. Assim, utiliza-se para o procedimento ordinário do Código Processual Civil e, para determinadas situações, disposições do Código do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Em relação à propositura da Ação Civil Pública, é necessário que sejam observados determinados requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito para que se forme o estabelecimento e desenvolvimento válido da relação processual, ou seja, os pressupostos processuais.

Cumpre esclarecer que a análise desses pressupostos visa examinar a existência e regularidade da relação jurídica processual para que se apresente eficaz e válida, sendo imprescindível estarem presentes as condições da ação.

Com efeito, ao ajuizar uma Ação Civil Pública, para que esta seja admitida pelo poder judiciário competente e haja posteriormente o julgamento do mérito seja pela procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor, conforme disposto na petição inicial, deve a mesma atender a legitimidade para agir, possibilidade jurídica do pedido, e ao interesse processual (ou de agir).

Do contrário, sem que estejam presentes as condições da ação, conforme art. 267, VI do Código de Processo Civil, extinguir-se-á o processo sem julgamento do mérito.

A possibilidade jurídica do pedido, em síntese, trata-se do provimento pedido pelo autor de forma abstrata devendo estar amparado pelo nosso ordenamento jurídico.

A legitimidade para a causa, na linguagem de Liebman, “é a titularidade ativa e passiva da ação”⁷, em que o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu.

Em relação ao interesse de agir, é visto como a necessidade de se obter pelo processo o bem pretendido.

2.2 - LEGITIMIDADE EXTRAORDINARIA E CONCORRENTE DO MINISTERIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

A legitimidade das partes, também designada na doutrina e na jurisprudência como *legitimatío ad causam*, é definida como a “pertinência subjetiva da ação”⁸, tratando-se da qualidade essencial para estar em juízo, figurando no pólo ativo ou passivo de uma relação processual, ou seja, têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida pelo demandante no processo: “a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.”

Em relação ao objeto para a análise da legitimidade ativa, essa requer uma correlação entre a causa e aquele que pode vir a pleiteá-la, numa estreita ligação com a titularidade do direito demandado em juízo. Essa condição da ação estabelece que, para se acionar o órgão jurisdicional, mister se faz que o direito da pretensão seja próprio de quem postula a ação, ressalvados os casos de substituição processual previstos em lei.⁹

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito Processual Civil*. 20.ed.São Paulo:Forense, 2010, p. 57.

⁸ BUZAID apud CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*. v. I. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008, p.116.

⁹ VON SÖHSTEN, Daniela Cavalcanti. Legitimidade do cidadão na ação popular. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 852, 2 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7512>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

Há que ser observada a regra processual de que será legitimado ativo para estar em juízo somente aquele que se diz titular de um direito, considerado assim com legitimidade ordinária. Esse é o entendimento que se extrai da leitura do art. 6º do CPC que assim dispõe: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Como exemplo de legitimidade ordinária há a capacidade de o próprio indivíduo defender seu interesse em juízo, em que pleiteia ao órgão jurisdicional, em nome próprio, direito em que também é titular. Nesse sentido, ensina Mazzilli¹⁰ que a quem afirma ser titular do direito material cabe invocar sua proteção em juízo, em outras palavras, ao próprio lesado compete à defesa de seu interesse.

Verifica-se, assim, que, do art. 6º CPC, decorrem duas espécies de legitimação para estar em juízo: *a legitimação ordinária e extraordinária*. A primeira, como regra, e a última somente em casos excepcionais, expressamente determinados por lei.

Nota-se que a parte final do art. 6º do CPC autoriza que, em determinadas situações, que devem estar expressamente previstas em lei, poderá ter legitimidade alguém que não seja o titular da relação jurídica deduzida no processo. Conforme o doutrinador Marinoni, trata-se da permissão de alguém postular em nome próprio, mas em defesa de direito alheio, onde a titularidade de direito material não tem a ver com a legitimidade para a ação.¹¹

Sendo assim, na legitimidade extraordinária, o direito de agir é exercido por quem não é titular do direito deduzido na pretensão, ou é exercido contra ou em face de quem a ela não resistiu.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*, 15. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 58.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 69.

A ação civil pública, de forma majoritária, é exemplo típico de legitimação extraordinária, pois permite que os elencados no rol do art. 5 da Lei n. 7.347/85 postulem, em nome próprio, direito de outrem e, dessa forma, a ação é proposta por quem não é o titular do direito material.

Outra classificação refere-se à legitimidade concorrente, em que se verifica a legitimação atribuída numa ação, a mais de um sujeito, seja pessoa ou entidade. É o caso do artigo 5 da Lei n. 7.347/85 pois os elencados neste artigo são legitimados ativos para a propositura da ação civil pública, conjunta ou separadamente, sendo, inclusive, admitida a formação de litisconsórcio ativo facultativo.

Cabe destacar que os legitimados não necessitam da concordância ou anuência dos demais para que haja a propositura da ação, de acordo com expressa previsão da Lei n. 7.347/85, art. 5º.

Apesar de, na prática, o Ministério Público ser o legitimado que mais propõe Ação Civil Pública, até mesmo por constituir uma de suas funções institucionais, conforme art. 127 e 129, III, da CRFB/88, estende-se aos citados no inciso II ao V, a possibilidade de ajuizarem ação civil pública, como é o caso da Defensoria Pública, tratando-se, portanto, de legitimidade extraordinária e concorrente.

3 – OS OBJETIVOS DA LEI N.7.347/85 E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A ação civil pública é denominação atribuída pela Lei n. 7.347/85 ao procedimento especial destinado a promover a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Considerada uma das grandes inovações da ordem jurídica no Brasil, a Lei n. 7.347/85 completou recentemente 27 anos, tendo sofrido diversas alterações, e alvo de discussões quanto à importância e efetividade em prol da defesa dos direitos difusos e

coletivos, notadamente com o advento da Lei n. 11.448/07, incluindo a Defensoria Pública no rol dos legitimados.

Cabe salientar que, antes de a Lei da Ação Civil Pública entrar em vigor, não havia mecanismos legais para que os interesses coletivos fossem amplamente tratados.¹² Ou seja, aquele cidadão que sentisse prejudicado cujo objeto envolvesse também a coletividade, deveria individualmente buscar a tutela jurisdicional.

Posteriormente, a Constituição Federal garantiu a inclusão da ação civil pública às funções institucionais do Ministério Público, ampliando seu objeto não só para a proteção do patrimônio público, social e do meio ambiente, como também para a guarda de outros interesses difusos e coletivos, conforme preceituou o art.129, III da CRFB. Assim, a tutela coletiva, elevada ao plano constitucional, tornou-se mais abrangente, mantendo-se a disciplina ditada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que definitivamente consagrou o neologismo "interesses difusos".¹³

Após a promulgação da Constituição de 1988, outros diplomas legais vieram a admitir a ação civil pública para a proteção jurisdicional de certos direitos difusos, tais como: a defesa das pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 7.853/89); para apurar a responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei n. 7.913/89); para a proteção da infância no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90); e, para a defesa dos consumidores, com o Código do Consumidor (Lei

¹² REVISTA RT Informa. Ação Civil Pública completa 20 anos. Disponível em: www.rt.com.br/Informa/RT_Informa_37.pdf p.4. Acesso em: 12 abr.2012.

¹³ MENDES, Thays Cristina Ferreira. A ação civil pública e a tutela aos interesses difusos e coletivos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11023>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

n. 8.078/90), que inclusive admite outras ações coletivas cujo perfil não corresponde exatamente ao da ação civil pública¹⁴.

Assim é a doutrina de Arruda Alvim, conforme a seguir:

“A Lei de ação civil pública nasceu no âmbito dos interesses difusos e coletivos, em relação a bens nominalmente indicados; sucessivamente, foram esses generalizados, ainda que o legislador tenha voltado ao critério da indicação nominal. Se era ação destinada a restaurar situações motivadas por ilícitos em relação à responsabilidade civil e para tutelar as obrigações de fazer e de não fazer, inclusive preventivamente, sucessivamente ampliou-se o espectro de sua utilidade à luz do âmbito descrito no artigo 84 do CDC, a ela aplicável. E, se nasceu vocacionada à proteção de interesses difusos e coletivos, com o Código de Defesa do Consumidor, passou a poder atingir as situações de "interesses ou direito individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".¹⁵

Portanto, a Lei n.7347/85 e demais alterações legislativas busca dar maior efetividade a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em que se requer a atuação do legitimado *ad causam* e sua efetividade nas proposituras das ações civis públicas.

3.1 – A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA COM O ADVENTO DA LEI N. 11.448/07

O Ministério Público é considerado, conforme art. 127 da Constituição Federal, uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cujo dispositivo, entre suas funções institucionais, é a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", conforme art. 127, III da CRFB.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.722-723.

¹⁵ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. Édis Milaré (Coorden.). São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2005, p. 80.

Com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, restou clara o aumento da utilidade da ação civil pública, ocasião em que, a Lei n. 8.078/90, determinou nova redação ao art. 21 da Lei n. 7.347/85, dispondo que serão aplicados à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o CDC.

A jurisprudência predominante nos Tribunais de Justiça é no sentido de que o Ministério Público tem legitimação para promover ação civil pública em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos desde que se restrinja às hipóteses em que haja relevância social, ou seja, quando houver determinada lesão a essa espécie de direitos que acarrete danos para a coletividade, embora ainda haja muita divergência, principalmente em questão de matéria tributária.

É oportuno ressaltar a Súmula nº 7 do CSMP – Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, que assim dispõe:

O Ministério Público está legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como a) os que digam respeito à saúde ou segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico.¹⁶

Em relação à Defensoria Pública, esta é, conforme preceitua o art. 134 da CRFB, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas destes serviços.

Esta assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes é direito e garantia fundamental de cidadania, inserido no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, inciso LXXIV.

¹⁶ CARLOS NETO, Luiz. *Legitimação do Ministério Público na Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos mediante Ação Civil Pública*. Disponível em: http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VI_outubro_2006/legitimacao_carlosluiz.pdf. Acesso em: 10 mar 2012.

A atuação do Defensor Público como instrumento de transformação social, seria mais um princípio institucional da Defensoria Pública, em que o defensor público aconselha, orienta e conscientiza sobre o exercício pleno da cidadania, conforme Paulo Galliez.¹⁷

Consoante se vislumbra do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 – que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados – a propositura de ações civis e a defesa dos interesses do consumidor são incumbências que se encontram literalmente dispostas dentre as funções institucionais desta entidade pública.¹⁸

Em determinadas constituições estaduais, como a inserida no Estado do Rio de Janeiro, a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas encontrava-se literalmente enumerada entre as funções típicas dessa instituição antes mesmo do advento da Lei n. 11.448/07, atuando o NUDECON para a propositura das ações coletivas tendo como fundamento inicial o art. 176, §2, “f” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹⁹ e o art. 81, parágrafo único e incisos do CDC.

Cumprе ressaltar que o art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro já foi objeto da ADI, nº 558-RJ, que ao final de seu trâmite teve acatada sua legitimidade, por maioria de votos, a qual foi referendada constantemente como empecilho para que a Defensoria Pública exercesse a sua legitimidade ativa nos processos coletivos.

¹⁷ GALLIEZ, Paulo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2.ed. Editora Lumen Iuris, 2007.p54.

¹⁸ QUEIROZ, Cláudia Carvalho. *A legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 867, 17 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7566>>. Acesso em: 10 mar 2012.

¹⁹ Art. 176 CERJ. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei. (...) § 3º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras que lhe são inerentes, as seguintes: (...) V – patrocinar: (...) e) ação civil pública em favor das associações necessitadas que incluam entre suas finalidades estatutárias a proteção ao meio ambiente e a de outros interesses difusos e coletivos. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo6.htm>>. Acesso: 10 mar.2012.

No Estado de São Paulo, observa-se também que a tutela judicial dos interesses transindividuais, já vinha sendo realizada de forma concorrente pelas Promotorias especializadas, pela Fundação PROCON e pela Procuradoria-Geral do Estado avocando as atribuições da Defensoria Estadual antes da sua implementação que só ocorreu após o advento da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

Com a alteração do art. 5º da Lei nº 7.347/85, que atribuiu de forma explícita a legitimidade à Defensoria Pública para a propositura de Ações Cíveis Públicas na tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, passou-se a questionar se essa atribuição se deve restringir à sua missão constitucional, qual seja a proteção jurídica dos necessitados ou se tal instituição se tornou espécie de legitimada universal para essas demandas.

Mesmo antes da Lei n. 11.448/07, há de ressaltar que, na jurisprudência pátria, já houve algumas ações cíveis públicas propostas pela Defensoria Pública, principalmente no que tange à defesa coletiva de direito dos consumidores, conforme pode ser verificada conforme abaixo:

Direito Constitucional. Ação Civil Pública. Tutela de interesses consumeristas. Legitimidade *ad causam* do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública para a propositura da ação. A legitimidade da Defensoria Pública, como órgão público, para a defesa dos direitos dos hipossuficientes é atribuição legal, tendo o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 82, III, ampliado o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública àqueles especificamente destinados à defesa de interesses e direitos protegidos pelo Código. Constituiria intolerável discriminação negar a legitimidade ativa de órgão estatal – como a Defensoria Pública – as ações coletivas se tal legitimidade é tranquilamente reconhecida a órgãos executivos e legislativos (como entidades do Poder Legislativo de defesa do consumidor. Provimento do recurso para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da apelante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AC 2003.001.04832. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho. 6ª. Câmara Cível. Julgado em 26 de agosto de 2003.²⁰

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AC 2003.001.04832. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho. 6ª. Câmara Cível. Julgado em 26 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003801A634A23D2952CAD480069A14F44E332C4C317584A>>. Acesso em: 24 ago.2012.

Agravo de Instrumento. - Ação civil pública. - Defesa de direito coletivo. - Legitimidade ativa da Defensoria Pública. - Existência. - Decisão que impede a interrupção do fornecimento de energia elétrica, motivada pelo não pagamento das contas. - Imperceptível a necessária verossimilhança. Ausente a razoabilidade, quando se premia a inadimplência, pondo em perigo de colapso o fornecimento de energia elétrica, levando, assim, o risco do dano irreparável a toda a coletividade. - *RECURSO PROVIDO. - DECISÃO CASSADA. – TJRJ. Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO no. 2003.002.23562. Rel. Des. DES. JOSE DE SAMUEL MARQUES. DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. Julgado em 02/06/2004”.*²¹

Sendo assim, a atuação da Defensoria Pública nas ações coletivas já estavam voltadas à proteção jurídica dos necessitados, razão pela qual se constata a importante participação e atuação do referido órgão para dar maior acesso à justiça pela coletividade aos direitos de terceira geração.

4 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3943/07

A CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, em 16/08/2007, impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943/2007, em face do inciso II, do art. 5º, da LACP, com redação dada pela Lei n. 11.448/2007.

A ADIN supracitada, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, questiona a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública, buscando fundamentar que há ilegitimidade para este ente ajuizar ACP na tutela de quaisquer direitos transindividuais. Ressalta-se que um dos fundamentos apresentados pela CONAMP na ADI 3943 é de que a inclusão da Defensoria Pública no rol do art. 5º da Lei 7347/85 impediria o pleno exercício das atividades do Ministério Público, pois a Defensoria teve a concessão de atribuições que não são permitidas pelo ordenamento constitucional.

²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Agr. Ins. n. 2003.002.23562. Rel. Des. Manoel Marques. 13ª. Câmara Cível. Julgado em 02 de junho de 2004. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003829050341F7B5B1A8F4F3AB337F2FFCFC2ECC31C1F22>>. Acesso em: 24 Ago. 2012.

Além disso, a CONAMP defende que esta legitimidade contraria os requisitos necessários para a ação civil pública que, conforme disposição constitucional, pertence ao Ministério Público. Outra fundamentação é que o art. 5, II da Lei n. 7.247/85, padece de vício material de inconstitucionalidade, o que afrontaria o art. 134 e art. 5º, LXXVI da CFRB.

Em relação aos hipossuficientes, a CONAMP enfatiza que a Defensoria Pública foi criada para atender aos necessitados gratuitamente, e que estes devem comprovar de forma individual quanto à questão de não terem recursos para constituírem advogado particular. A Associação ressalta que ainda que se entenda poderem os defensores públicos propor ação civil pública, quando se tratar de interesses coletivos ou individuais homogêneos, não é constitucionalmente possível à Defensoria Pública em relação a interesses difusos.

Já os defensores públicos, por sua vez, sustentam que a ação civil pública não é instrumento de uso privativo de ninguém, pois a própria Constituição, no § 1º do seu artigo 129, veda expressamente que o Ministério Público tenha legitimação privativa ou exclusiva para propor qualquer ação civil.

Cumprе destacar que a ANADEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos - requereu sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, sustentando ser entidade interessada ocasião em que o pedido foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A relatora solicitou um parecer do Procurador-Geral da República e este se manifestou pela procedência do pedido efetuado pelo Ministério Público na ADIN.

Também como *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública requereu o seu ingresso, pedido também deferido pela Corte.

Outrossim, a ANPR – Associação Nacional dos Procuradores da República – em 16/07/2008 requereu também sua admissão na qualidade de *amicus curiae* argumentando ser entidade interessada, pois a concessão da legitimidade à Defensoria Pública, sem restrições, para propor Ação Civil Pública, colidiria com a missão institucional do Ministério Público bem como desviaria a Defensoria Pública de sua finalidade precípua. O STF, em 12/08/08, admitiu o ingresso da peticionária.

O defensor público Anginaldo Vieira²² mencionou em seu artigo científico “O Sentido da Constituição”, que não se trataria caso de inconstitucionalidade mas sim de incompreensibilidade, já que a CONAMP não conseguiu entender como a Defensoria Pública, na prática, poderia defender coletivamente os necessitados, sem olvidar da comprovação do requisito da hipossuficiência.

O posicionamento do defensor supramencionado é no sentido de que compete a Defensoria Pública, no caso de assistência jurídica prestada em nível individual avaliar a situação de hipossuficiência dos seus assistidos, para deferir-lhes ou não, administrativamente a assistência jurídica integral e gratuita a cargo do Estado, através da análise de documento indicativo de renda, trabalho ou qualquer meio idôneo, informando que o mais usual é a declaração de hipossuficiência, na forma do artigo 1º da Lei nº 7.115/83.

Em relação à tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, informa que seria inviável, *a priori*, a coleta de prova individual de hipossuficiência, e que a Defensoria Pública poderia aferir essa hipossuficiência a partir da análise de indicadores oficiais de miserabilidade ou da contemplação da própria realidade social em que vive, ou sobrevive, o grupo de beneficiários da ação civil pública, baseando-se no art. 334 c/c art. 332, I do CPC.

²² VIEIRA, Anginaldo. Disponível em <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/ArtigoAnginado.pdf>. Acesso em: 12 mar 2012.

Há questionamentos sobre a impetração desta Ação Direta de Inconstitucionalidade que, diante do ordenamento jurídico buscando a instrumentalização processual e uma efetiva aplicação principiológica da Constituição Federal, obstaria o acesso à justiça pela sociedade devido às divergências institucionais, numa posição de que essa ADI seria uma questão de vaidade entre estes órgãos.

O descontentamento da classe com o ajuizamento da ADI pelo Ministério Público pode ser observada em vários artigos científicos disponíveis em sites jurídicos e, na destacada obra de Paulo Galliez, *in verbis*:

A Defensoria Pública é considerada instituição essencial ao Estado de Direito Democrático. No entanto, a sua evolução vem sendo desproporcional a relevância diante dos obstáculos opostos pelos mais variados segmentos da sociedade, especialmente de instituições jurídicas inconformadas com a possibilidade que suas prerrogativas funcionais venham a ser estendidas por semelhança à Defensoria Pública.²³

Oportuno ressaltar que se trata de dois órgãos essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito e à função jurisdicional do Estado, e que, deveriam se pautar numa ajuda mútua para cumprimento dos preceitos constitucionais, especialmente os que são ligados à dignidade humana bem como prestigiarem a economia e celeridade processuais.

5 – DA LEGITIMIDADE ADEQUADA PARA PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

A respeito da tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos, há menos questionamento sobre a possibilidade da Defensoria em ajuizar Ação Civil Pública, pois há uma maior facilidade de se visualizar os destinatários da sentença que será determinada ou determinável. Exemplo clássico é a proposição de uma ação civil

²³ GALLIEZ, Paulo. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2.ed.Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p.01.

pública em que se busca a interdição de determinado estabelecimento prisional por superlotação carcerária.

Entretanto, quanto aos direitos difusos, há grande polêmica pautado no argumento de que ser torna impossível individualizar seus destinatários e, em consequência, também a impossibilidade de verificar se configuram ou não como hipossuficientes.

Não há pela doutrina muita exploração da temática em apreço pois, conforme já mencionado, ainda aguarda-se a manifestação decisória do STF a solucionar a controvérsia. Entretanto, neste ínterim, há os que enfrentam este tema, como Pedro Lenza, que se manifesta pela necessidade de que as ações civis públicas ajuizadas pela Defensoria Pública sejam pertinentes à sua finalidade constitucional específica, em que deverá voltar-se para orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, como dispõe o art. 5º, LXXIV da CRFB.

Pedro Lenza afirma “que não há qualquer vício de inconstitucionalidade, especialmente em razão da tutela molecularizada do processo coletivo e da indisponibilidade do objeto e que, em razão da natureza do objeto da ação civil pública, não se teria como partir o interesse transindividual.”²⁴

Luiz Guilherme Marinoni, parte da premissa que a Lei n. 11.448/2007 conferiu legitimidade à Defensoria Pública para a ação coletiva, não havendo que se falar em polêmica existente sobre a extensão das atribuições deste órgão. Frisa o autor, no entanto, que a legitimação conferida à Defensoria Pública está ligada a sua finalidade essencial, desenhada no artigo 134 da Constituição Federal. Ou seja, para Marinoni, a Defensoria Pública poderia ajuizar qualquer ação para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que tivessem repercussão em interesses dos

²⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 559.

necessitados, ocasião em que não seria necessário que a ação coletiva se voltasse à tutela exclusiva dos necessitados, mas sim que a sua solução repercutisse diretamente na esfera jurídica dos necessitados, ainda que também possa operar efeitos perante outros sujeitos.²⁵

Sobre a legitimidade da Defensoria Pública no que tange a tutelar direitos difusos, a tese apresentada pelo Defensor Público Samir Nicolau Nassralla no Congresso Brasileiro de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (ABMP),²⁶ deve ser acolhida pois a ação civil pública proposta pela Defensoria Pública tem o dever de guardar uma relação lógica com sua finalidade constitucionalmente positivada, qual seja, a de tutelar os interesses dos necessitados.

O autor sustenta que não deve prevalecer a tese contrária que se manifesta pela possibilidade de ação coletiva na tutela dos interesses transindividuais, como seria a hipótese de tutela do meio ambiente, visto que haverá sempre um, pelo menos, beneficiário hipossuficiente atingido.

A Defensoria Pública atua como órgão essencial e funcional para o acesso à Justiça havendo limites e delimitações quanto ao âmbito de atuação. Igualmente, não se podem fechar os olhos de que, no seu atuar, há determinadas atribuições que coincidem, em alguns aspectos, com a legitimidade do Ministério Público quanto às ações coletivas. Todavia, o melhor entendimento é que não haja uma absoluta identidade de funções e atuações às proposituras de ações civis pública, destes mencionados órgãos.

Deve-se acolher a entrada da Defensoria Pública como legitimada a propor ACP, em harmonia com a hermenêutica e interpretação das normas constitucionais

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento*. Revista dos Tribunais, 2007, p. 731.

²⁶ NASSRALLA, Samir Nicolau. Tese apresentada no Congresso da ABMP, em Florianópolis - SC realizado em abril de 2008. Defensoria Pública como Legitimada Universal para Defesa e Efetivação dos Direitos Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente. Disponível em <: www.abmp.org.br/congresso2008/teses/204236-Tese%20Congresso%20Floripa.doc.> Acesso em: 10 mar 2012.

criadoras da Defensoria Pública, instituição que exerce um papel de extrema relevância quanto à transmissão das garantias constitucionais aos cidadãos hipossuficientes que não dispõem de condições de adentrar ao Poder Judiciário.

E é por tal razão que, *a priori*, não deveria a Defensoria propor Ações Cíveis Públicas quando não se vislumbrasse a tutela aos cidadãos hipossuficientes, para que se evite, assim, atuar na tutela dos direitos difusos em que não se consegue identificá-los.

Sabe-se, todavia, que dentre os tutelados dos direitos difusos, como por exemplo, como questões do Meio Ambiente, haveria a possibilidade de que afetasse de forma direta e predominantemente, em certa demanda, os interesses da população hipossuficiente que, entretanto não ficariam desprotegidos, já que há legitimação concorrente prevista o art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Pela grande dificuldade de atender a toda a população hipossuficiente que diariamente se apresenta ao amanhecer das Defensorias Públicas, pela carência do número de defensores em todo o Brasil, e, por não haver previsão legal quanto à possibilidade da instauração de Inquérito Civil, amplamente utilizado pelo Ministério Público, não haveria o porquê do interesse de agir da Defensoria Pública especificadamente para determinada ACP, a versar sobre direitos difusos, se o mesmo já é feito pelos demais legitimados concorrentes, em especial, o Ministério Público.

Por isso, ao discutir-se quanto à legitimidade concorrente para as Ações Cíveis Públicas, deve focar-se para o interesse de agir daquele ente para que haja sua atuação em juízo, não somente adotando o critério de verificação da legitimidade *ad causam* adequada pelo legislador, mas também da análise do magistrado, ou seja, se algum legitimado para a tutela coletiva tem ou não o direito de conduzir certo processo, fazendo o controle entre a finalidade do proponente da ACP e a matéria/objeto da respectiva ação.

Fredie Didier Júnior²⁷ menciona sobre a questão do controle jurisdicional da legitimação coletiva, em que a necessidade de controle judicial da adequação do legitimado coletivo decorre da aplicação da cláusula do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva e, por isso, nem mesmo o Ministério Público poderia ser considerado um legitimado coletivo universal, pois também em relação a sua atuação se imporia o controle jurisdicional de sua legitimidade.

Assim, se o caso indicar que na tutela dos direitos difusos irá beneficiar diretamente a população hipossuficiente, não deveria haver negação da legitimidade à Defensoria, somente pelo argumento de que não seria possível individualizar os destinatários do direito pleiteado. Entretanto, mister se faz que o manejo das Ações Cíveis Públicas pela Defensoria deva ser coerente com sua finalidade traçada pela Constituição Federal.

Da mesma forma em que foi alterado o art. 1º da Lei 7.347/85, inserindo o parágrafo único no mesmo, em 2001, restringindo a atuação do Ministério Público quanto à propositura de ações civis públicas para veicular pretensões que envolvam tributos e FGTS entre outros, tratando-se de direitos individuais homogêneos, nos posicionamos quanto à alteração legislativa para que seja necessária a verificação da pertinência temática pelo magistrado.

Conclui-se, assim, pela necessidade de se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º, II da Lei nº 7.347/1985, para permitir a possibilidade de a Defensoria Pública promover a defesa de quaisquer interesses difusos, observando-se, todavia, a necessidade de aferir o pressuposto da legitimidade adequada em cada demanda pela correlação lógica entre os efeitos da sentença e a afetação direta dos interesses dos hipossuficientes.

²⁷ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Cível: Processo Coletivo*. v.4. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 231.

CONCLUSÃO

A sociedade necessita que o Estado atue de forma ativa e efetiva para que haja proteção dos direitos fundamentais do cidadão. O Estado não só deve regular as relações jurídicas entre os indivíduos, mas também destes com o Estado, para que aja de forma a consolidar o acesso à justiça.

Na busca pela tutela de direitos transindividuais, por via de ações coletivas, destaca-se a Ação Civil Pública, visando à celeridade processual como também ampliar o acesso à justiça, a fim de evitar controvertidas decisões individuais em casos semelhantes.

A Defensoria Pública, ao contribuir pelo efetivo acesso à justiça, nasceu com a função essencial de orientação jurídica e defesa dos necessitados, em todos os graus de jurisdição conforme disposições constitucionais.

Em relação à arguição de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, com a nova redação dada pela Lei n. 11.448/2007, que afirmou expressa legitimidade à Defensoria Pública para o manejo de ações coletivas, há que se fazer uma interpretação conforme a Constituição e delimitar a atuação coletiva da Defensoria às hipóteses em que haja interesse direto do hipossuficiente e não apenas reflexo deste na demanda.

Sendo assim, deveria haver um controle da legitimidade por via judicial, não sendo cabível, *a priori*, negar-se legitimidade à Defensoria antes da análise da situação concreta e da pertinência temática, ainda que na tutela de interesses difusos, verificando a condição dos tutelados, se incidiria a situação de hipossuficiência.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. “*Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*”. Édis Milaré (Coord.enador São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*. v.1. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

CAPELLETTI, Mauro e BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.Porto Alegre: Safe, 2002.

CARLOS NETO, Luiz.Legitimação do Ministério Público na Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos mediante Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VI_outubro_2006/legitimacao_carlosluz.pdf.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Processo Coletivo. 3.ed. v.4. Salvador: JusPodivm, 2008.

GALLIEZ, Paulo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v.1 São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007. “Altera o art. 5º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm>

_____. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagismo e dá outras providências.” Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>

_____.Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo6.htm>>.Acesso: 10 mar.2012.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*.12.ed.São Paulo: Saraiva, 2008.

LUIZ, CARLOS Neto. Legitimação do Ministério Público na Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos mediante Ação Civil Pública. Disponível em: http://www.escola.agu.gov.br/revista/Ano_VI_outubro_2006/legitimacao_carlosluz.pdf.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de Conhecimento*. Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 15. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDES, Thays Cristina Ferreira. A ação civil pública e a tutela aos interesses difusos e coletivos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11023>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASSRALLA, Samir Nicolau. Tese apresentada pelo Defensor Público no Congresso da ABMP, em Florianópolis - SC, realizado em abril de 2008 - Defensorias Públicas Como Legitimada Universal para Defesa e Efetivação dos Direitos Difusos e Coletivos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <www.abmp.org.br/congresso2008/teses/204236-ese%20Congresso%20Floripa.doc> Acesso em: 10 mar 2012.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho. A legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 867, 17 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7566>> Acesso em: 10 mar 2012.

_____. *Revista dos Tribunais*. Disponível em: <www.rt.com.br/Informa/RT_Informa_37.pdf> Acesso em: 12 abr.2012.

SOUZA, José Augusto Garcia e BRITTO, Adriana. *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito Processual Civil*. 20.ed.São Paulo:Forense, 2010.

VIEIRA, Anginaldo. *O Sentido da Constituição*. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/ArtigoAnginaldo.pdf>> Acesso em:

VON SÖHSTEN, Daniela Cavalcanti. Legitimidade do cidadão na ação popular. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 852, 2 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7512>>